



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: SÓ CONSTROI CONSTRUÇÕES LTDA  
ENDEREÇO: AV DOM LUIS,300, LOJA 246,ALDEOTA,FORTALEZA-CE  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2013.10993-8  
PROCESSO: 1/2897/2013

EMENTA: ICMS - REMESSA DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO PELA IRREGULARIDADE NA INDICAÇÃO DO DESTINATÁRIO - Decisão amparada nos dispositivos legais: artigos 131, III e 728, do Decreto nº 24.569/97 - Penalidade inserta no auto de infração: art.123, III, "a", da Lei nº 12. 670/96 - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº: 2462/15  
RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de "REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. A EMPRESA AUTUADA EMITIU O DANFE N.42 R\$398.000,00 TRANSF.P/ FERNANDO MELO TRIGUEIRO, NO RN., PARA ACOBERTAR O TRANSPORTE DE UMA ESCAVADEIRA DE ESTEIRAS USADA,PARA USO EM CANTEIRO DE OBRAS. TAL OPERACAO DEVERIA TER COMO DESTINATARIA A PROPRIA REMETENTE E NATUREZA:REMESSA PARA OBRAS(ART.728 DO RICMS). NAO E PASSIVEL DE CARTA DE CORRECAO(ART.131-A,II).BC DO ICMS RED 80%.."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o art.123, III, "a", da Lei n.12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 2013.10993-8 com ciência por aviso de recebimento;
- ✓ Certificado de Guarda de Mercadoria- CGM;
- ✓ DANFE nº:042,046,424
- ✓ Declaração de Fiel Depositário;
- ✓ Consultas aos Sistemas da SEFAZ;

6/15

1964/15

- ✓ Cópia de Aditivo ao Contrato social da Empresa;
- ✓ Despacho CATRI;
- ✓ Aviso de Recebimento;

A contribuinte autuada deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarada revel às fls.23 dos autos.

Este é o relatório em síntese.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de remeter mercadoria no valor de R\$ 79.600,00 (setenta e nove mil e seiscentos reais), relacionada no CGM acostado às fls.03, acobertada por documento fiscal considerado inidôneo por irregularidade na indicação do destinatário.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – por Auditor Fiscal com dispensa de: Mandado de Ação Fiscal designatório e Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização por consistir em ação fiscal no trânsito de mercadoria; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por aviso de recebimento, e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Portanto, passo à análise de mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada no artigo 131 *caput* e III, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

(...)

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;" (grifo nosso)*

Trata-se de obrigação acessória decorrente da legislação tributária que tem como objeto o ato de remeter mercadorias acompanhadas de Notas Fiscais idôneas. A inidoneidade consiste em vício existente no documento fiscal que o torne impróprio para o seu fim legal, omitindo ou dificultando o correto registro da operação mercantil ou prestação de serviço que constituam fatos geradores do ICMS.

No caso em tela, a lavratura do Auto de Infração teve por fundamento a constatação feita pelo agente fiscal de que a empresa emitiu DANFE nº 42, acostada às fls. 04 dos autos, para remessa de uma escavadeira de esteiras para o uso em canteiro de obras, porém irregularmente indicou como destinatário da mesma, a empresa FERNANDO MELO TRIGUEIRO e como natureza da operação transferência, quando o correto seria a indicação como destinatário o nome da própria empresa remetente e a indicação de CFOP como remessa para obra ou canteiro de obra, conforme dispõe o artigo 728, do Decreto nº24.569/97, *in verbis*:

*"Art. 728. Na saída de mercadoria para a obra ou para o canteiro de obra, a empresa de construção civil ou assemelhada emitirá nota fiscal consignando como destinatário o nome da própria empresa remetedora, como endereço, o da obra ou canteiro de obra e como natureza da operação, a expressão "remessa para obra ou canteiro de obra, conforme o caso.""*

(grifo nosso)

Observa-se com a simples conferência do documento fiscal a irregularidade apontada pelo agente fiscal, tomando assim a Nota Fiscal inidônea, conforme a determinação prevista no artigo 131, *caput* e III, do Decreto nº 24.569/97.

É de suma importância salientar que, na configuração da inidoneidade com base no artigo 131 *caput* e III, do Decreto nº 24.569/97, as declarações feitas na nota fiscal devem ser inexatas ou incompatíveis com a realidade de tal maneira que dificulte a identificação da mercadoria pelo agente fiscal no momento da conferência e a operação efetivamente realizada. Na investigação da inidoneidade deve-se vislumbrar o efetivo grau de irregularidade existente na Nota Fiscal, verificando a sua repercussão no recolhimento do ICMS.

É pertinente aduzir que, pelo caráter de instantaneidade das ações fiscais realizadas no trânsito de mercadorias, a configuração da irregularidade das operações é feita de imediato, ou seja, no momento da realização da ação fiscal pelo Agente competente. Diante dessa característica, o Regulamento do ICMS, em seus artigos 829 e 830, determinam *in verbis*:

*"Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131."*

*" Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria." (grifo nosso)*

Acrescento ainda que a empresa contribuinte apesar de devidamente cientificada para apresentar defesa, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária de remeter mercadorias acompanhadas de Nota Fiscal inidônea pela empresa contribuinte SÓ CONSTROI CONSTRUÇÕES LTDA, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/97, *in verbis*:

*"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*(...)*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;" (GRIFO NOSSO)*

*[Assinatura]*

PROCESSO Nº 1/2897/2013

JULGAMENTO Nº:

1962/15

**DECISÃO:**

*Ex Positis*, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(TRINTA) dias, a importância de **R\$132.932,00 (CENTO E TRINTA E DOIS MIL E NOVECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS)** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

**DEMONSTRATIVO:**

**BASE DE CÁLCULO :R\$79.600,00**

**ICMS: R\$ 13.532,00**

**MULTA DE 30%: R\$119.400,00**

**TOTAL: R\$ 132.932,00**

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 10 de junho de 2015.



Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO